

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ITAIPU BINACIONAL - SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS.

PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NF 0195-20

METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA

S.A. - METLIFE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.102.498/0001-29, com sede na Rua Flórida, nº 1595, 8º andar, conjunto 81, São Paulo – SP, CEP: 04565-001, neste ato representada por Mario Lucio Ribeiro Maciel, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.297, e no CPF/MF sob nº 183.726.861-49, com endereço no SCLRN 707, Bloco F, nº 45/47, Asa Norte, Brasília/DF, CEP. 70.740-536, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 3.1.. e ss da Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU BINACIONAL, do item 2.23.1. do Edital de Pregão Eletrônico Nacional NF 0195-20, e demais normas regulamentares apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NF 0195-20

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Edital que tem por objeto a seleção de proposta comercial mais vantajosa para seguro coletivo de pessoas nas modalidades de Vida em Grupo, Acidentes Pessoais Coletivos e Acidentes Pessoais para os Diretores, de acordo com as Especificações Técnicas (NGL), Anexo I do Caderno de Bases e Condições (CBC), quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O item 2.23.1 do Edital dispõe que qualquer interessado poderá impugnar o Caderno de Bases e Condições (CBC) no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, por meio do correio eletrônico: compras_suporte@itaipu.gov.br.

Como a data da abertura está marcada para o dia 16/04/2020, constata-se a tempestividade da presente impugnação proposta no dia 13/04/2020.

2. MÉRITO

Depois de acurado exame do edital de Pregão Eletrônico Nacional, constata-se exigências **RESTRITIVAS** para a participação de várias sociedades seguradoras interessadas no certame, quando consignou no item 1.4.2.2, que as empresas não cadastradas e/ou com cadastro desatualizado deveriam fazê-lo até 3 dias úteis da data da abertura do certame.

Em situação regular, esse prazo reduzido não representaria qualquer óbice a execução do credenciamento, entretanto, dado a **pandemia do coronavírus**, as sociedades seguradoras, bem como a Itaipu Binacional, estão trabalhando de forma “precária” no sistema “**home office**”, portanto, exigência de difícil cumprimento no prazo acima referido.

Aduz-se ainda que o item 12.1.3.1, fls. 12, do Anexo I, do Edital - Especificações Técnicas, traz consigo exigência de aplicação de multa por atraso no pagamento de indenização de sinistro acima da média do mercado segurador, vejamos:

12.1.3.1 A liquidação fora do prazo mencionado onerará a SEGURADORA em uma multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o respectivo capital do sinistro, atualizando em IPCA, acrescida de juro de 1% (um por cento) ao mês.

Informamos que as sociedades seguradoras não podem por força das normas da SUSEP praticarem atos em desacordo com o estabelecido em suas Condições Gerais – (METLIFE), que no caso específico de multa por atraso assim dispõe:

17.7. Caso haja atraso no pagamento da Indenização, a importância devida pela Seguradora, relativa ao Evento Coberto, será atualizada com base na variação positiva do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), desde a data do Sinistro até a data do efetivo pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da mora.

Nesse sentido, solicitamos adequação do item supra mencionado para enquadramento dos juros na média do mercado.

Como se vê, essas são medidas exorbitantes, vez que sua exigência extrapola norma reguladora do seguro de pessoas da maior parte das sociedades seguradoras.

Ainda que a ITAIPU tenha adotado modalidade de licitação caracterizada pela ampla participação e publicidade, às exigências editalícias da forma que se encontram afastam possíveis e capacitados players do mercado, condição que inexoravelmente restringe o princípio da competição nos certames.

Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, devendo a ITAIPU observar o art. 2º da Norma Geral de Licitação (NGL), que trata dos princípios básicos da igualdade, da legalidade... a fim de aumentar a participação de sociedades seguradoras interessadas no seu objeto.

Registre-se que a impugnante como empresa especializada nos seguros do ramo vida, possui total e irrestrita capacidade técnica, financeira e estrutural para o atendimento do objeto do Edital de Pregão Eletrônico Nacional NF 0195-20, e seus Anexos.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pois cria óbice à própria realização da licitação.

Diante dessas considerações, e do interesse da METLIFE em cumprir com os requisitos básicos do edital e seus anexos, requer sua adequação.

Desta forma não restou outra alternativa a não ser oferecer impugnação Edital de Pregão Eletrônico Nacional NF 0195-20, e seus Anexos, por exigências de juros que extrapolam os limites legais.

A fim de atender às exigências que o objeto a licitação requer, faz-se necessária a modificação editalícia quanto a exigência de juros (razoáveis) de mercado, em caso de atraso no pagamento de indenizações devidas, atendendo assim todos os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório, em especial o da igualdade entre os possíveis licitantes com fundamento no art. 37, inciso XXI, da CRFB/1998.

3. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente **IMPUGNAÇÃO**, esta impugnante requer com espeque no item 3.1. e ss, da Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU BINACIONAL, do item 2.23.1. do Edital de Pregão Eletrônico Nacional NF 0195-20, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos itens impugnados **DETERMINANDO**:

- 1. dilação do prazo para renovação do cadastro dado a condição de força maior em razão da pandemia do coronavírus;**
- 2. o pagamento da Indenização de evento coberto em caso de sinistro devida pela companhia seguradora em atraso, será atualizada com base na variação positiva do IPCA/IBGE (Índice**

de Preços ao Consumidor Amplo), desde a data do Sinistro até a data do efetivo pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da mora;

3. Que seja determinada nova data para reabertura do certame;
4. Que o pedido seja julgado procedente na sua integralidade para corrigir o Edital nos itens apontados.

Requer-se, outrossim, se por mera hipótese este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, com fundamento na Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU BINACIONAL, e demais normas, seja anulado o Edital, pois a manutenção dos prazos exigidos da forma que se encontra fatalmente trará máculas ao interesse público, devido a impossibilidade de atendimento por parte das sociedades seguradoras pelos motivos já mencionados, culminando na decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 13 de abril de 2020.



METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.
MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL
OAB/DF 41.297